



**A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF**

Ref. Pregão Eletrônico n. 90011/2024
Processo Licitatório n. 59570.00619/2024-88-e

BC AGRO COMÉRCIO LTDA, CNPJ/MF nº 29.220.447/0001-58, sediada Rodovia BR 470, KM 140, nº 5350 - Galpão 24 - Polo Industrial - Valada Itoupava - Rio do Sul/SC, CEP 89.162-875, por intermédio de seu representante legal o Sr. James Werner Heesch, inscrito no CPF 988.569.449-87, vem, tempestivamente e com fulcro no art. 165, I da Lei 14.133/21, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** face a decisão que desclassificou sua proposta, conforme motivos que passa a expor.



1. DA SINTESE FÁTICA

Aos dezoito dias do mês de setembro de dois mil e vinte e quatro foi realizado o pregão 90011/2024 que tem como objeto o *“Fornecimento, transporte, carga e descarga, por Sistema de Registro de Preços – SRP, de 4.000 kits de irrigação por gotejamento com capacidade para irrigar 500 m² e 4.000 reservatórios de polietileno de 500 L com tampa, a serem entregues no galpão da Codevasf.”*

Após fase de lances, a empresa BC AGRO apresentou menor valor ao órgão contratante, no entanto, sua proposta restou desclassificada.

Como será demonstrado a seguir, tal desclassificação ocorreu com excesso de formalidade, pois a recorrente atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa.

2. DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS EDITALÍCIAS

Após a fase de lances do pregão, a Recorrente encaminhou sua proposta readequada, conforme solicitado pelo agente de contratação.

Ato contínuo, a comissão encaminhou a seguinte mensagem no chat:

*“Prezado licitante, após análise dos arquivos enviados, constatou-se que **há divergência de Marca/Fabricante e Modelo/Versão entre a proposta originalmente cadastrada no Sistema do Compras.gov (PRÓPRIA) e a proposta atualizada**, a qual possui itens de outras Marcas e/ou Fabricantes. [...]*

Vale ressaltar que foi realizado diligência a fim que a empresa apresentasse detalhamento sobre os componentes que serão fornecidos. Tal diligência não foi atendida, tendo em vista que a empresa repetiu o envio da proposta e catálogo sem apresentação de características técnicas e informações que viabilizassem a análise. [...]

*Ressalta-se que não se pode incorrer em manobras para vitória em licitação a qualquer custo, porque a proposta é única e não "mutável" pelo curso do certame, como o prezado licitante tem feito. **Portanto, a empresa será desclassificada do presente certame para o item 01.**”*

Do edital em comento, verifica-se que o envio da proposta deveria ocorrer com os seguintes dados, conforme item 6:

6.1.1. O licitante deverá enviar sua proposta, em reais, mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

- a) Valor unitário e total do item;*
- b) Marca;*
- c) Fabricante;*
- d) Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação técnica do Termo de Referência: indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso;*



O objeto ora licitado, qual seja, kit de irrigação, possui vários componentes de diversas marcas. Porém, a montagem é realizada pelo Recorrente BC AGRO. Por isso, utilizou-se da nomenclatura “marca própria” no cadastro da proposta no sistema eletrônico.

Sabe-se que não se pode identificar o proponente nas licitações, caso ocorra, a proposta é desclassificada.

Cumprе salientar que no catálogo enviado junto aos documentos de habilitação e com a proposta readequada possui informações de todos os itens/insumos que compõe o kit de irrigação.

Ou seja, o documento é perfeitamente hábil para comprovar a qualificação técnica exigida no edital, de forma que atende os objetivos traçados pelo órgão contratante.

Ainda, considerando a prerrogativa de realizar diligências face a dúvidas na apresentação do catálogo dos produtos que compõe o kit de irrigação, a comissão poderia ter solicitado à Recorrente de forma objetiva que apresentasse os nomes das marcas e/ou fabricantes dos produtos ofertados.

Vale lembrar que não houve ausência de informação, pois a proposta cadastrada no sistema eletrônico de compras constou a informação “marca própria” já que se referia a montagem de um kit de irrigação pela própria empresa Recorrente.

A diligência se trata de importante mecanismo cuja finalidade é permitir que, a comissão de licitação ou autoridade superior reúnam elementos suficientes para amparar a decisão relativa à contratação. O pressuposto central, portanto, é a existência de dúvida pela comissão ou autoridade superior sobre algum documento juntado pelo licitante ou dados da proposta.



Portanto, desclassificar a proposta da empresa Recorrente se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com sua imediata classificação e habilitação.

3. DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO – RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL – EXCESSO DE FORMALISMO

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismo no julgamento.

Não se pode permitir que por excesso de formalismo uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da supremacia do interesse público expressamente previsto na nova lei de licitações:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NULIDADE DE JULGAMENTO. – **Não é razoável desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais.** – A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados do certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. TRF-4 – APELAÇÃO CÍVEL AC 41616 RS 2003.04.01.041616-0 (TRF-4)

A jurisprudência do TCU é firme em considerar irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame (Acórdão 1.795/2015-TCU Plenário, de relatoria do Ministro José Mucio Monteiro).

Já o acórdão: 918/2014 é cristalino em resolver e pacificar a condução de mesas julgadoras que desclassificam empresas em certames licitatórios e que tenham a total capacidade operacional, pelo simples erro de preenchimento nas planilhas sobre a marca do produto e que podem ser sanadas em diligências. Vejamos trecho da decisão do relator Aroldo Cedraz:

[...] em face do §3º do art. 43 da Lei 8.666/1993, **a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por diligência**, sem que essa pesquisa se constitua inserção de documento novo ou afronta à isonomia. Ademais, o



próprio edital do certame em questão, em seu item 11.5, previa a possibilidade de o pregoeiro solicitar informações acerca das características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo e fabricante (peça 2, p. 8).

Considerando que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público visa obter a proposta mais vantajosa para contratar, exigir de forma robusta seria o mesmo que prejudicar a livre concorrência, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise da proposta comercial e documentos de habilitação em consonância com probidade administrativa, eficiência, julgamento objetivo e transparente, pautando-se sempre no devido cumprimento da Lei.

Desta forma, a proposta da Recorrente atende às exigências do Edital, devendo ser classificada sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

4. DOS PEDIDOS

Em face de todo o exposto, requer-se seja conhecido o presente Recurso Administrativo, e no seu mérito seja julgado totalmente procedente, para que:

- a) Seja CLASSIFICADA a proposta da empresa BC AGRO, tendo em vista o cumprimento das condições do edital, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia e instrumento convocatório.



b) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito.

Nestes termos, requer-se deferimento.

Rio do Sul, 16 de outubro de 2024.

BC AGRO COMÉRCIO LTDA
JAMES WERNER HEESCH
SÓCIO
CPF: 988.569.449-87